

DISCURSO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARBITRAGEM DESPORTIVA NA CERIMÓNIA QUE ASSINALA O PRIMEIRO ANO DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DRDPORTO

Exm.º Senhor Secretário de Estado da Juventude e do Desporto

Exm.º Senhor Presidente do Supremo Tribunal Administrativo

Exm.º Senhor Vice-Procurador-Geral da República

Exm.ºs Senhores Deputados

Exm.ª Senhora Representante do Conselho Superior da Magistratura

Exm.ºs Autoridades da Área Desportiva

Exm.º Senhor Presidente do Comité Olímpico de Portugal

Exm.ºs Senhores Representantes das Entidades Designantes dos membros do CAD e dos Árbitros

Exm.ºs Senhores Representantes das Instituições Desportivas e outras Entidades presentes

Exm.º Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto

Exm.ºs Senhores Membros do Conselho de Arbitragem Desportiva do Tribunal Arbitral do Desporto

Exm.ºs Senhores Árbitros

Exm.ºs Senhores Membros do Conselho Directivo

Excelências

I

As minhas primeiras palavras são para apresentação de respeitosos cumprimentos e de sincero agradecimento pela presença de V. ºs Ex.ºs, que muito nos honra e prestigia o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD). Vemos nessa presença, para além de um sinal de simpatia, uma prova de interesse e de **compromisso** para com o nosso tribunal, que amanhã comemora o seu primeiro ano de vida.

O TAD é uma entidade jurisdicional independente, com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

A sua criação, que há muito vinha sendo reclamada, surgiu justificada pela necessidade da existência de um mecanismo de resolução de litígios

alternativo aos tribunais estaduais, em matéria relativa ao desporto, que, fugindo à **rigidez e morosidade** destes, se coadunasse com a necessidade de uma **justiça célere e especializada**.

E acabou por vir à luz com um figurino bastante interessante, incorporando três relevantes funções, que acabam por se completar na solução e **prevenção** da litigiosidade na actividade desportiva: a jurisdicional, a de mediação e a de consulta.

Um ano de actividade é um período que, não sendo longo, possibilitará já fazer um balanço algo relevante dessa actividade, permitindo detectar constrangimentos ocorridos e arquitectar e sugerir soluções que possam contribuir para a eficiência do tribunal, que se pretende efectivar.

Tentando não me alongar, para não sobrecarregar o tempo de V.^{as} Ex.^{as}, vou-me centrar em dois aspectos, directamente relacionados com as competências do CAD. São eles a **eficiência** do TAD e o **acesso** ao mesmo, que dela se não pode dissociar.

II

Começando pela **eficiência**, sou imediatamente conduzido para a **celeridade** das decisões, um dos objectivos prioritários do TAD, que, é bom lembrá-lo, assumiu essencialmente as competências anteriormente atribuídas aos **tribunais administrativos**, aliás ampliadas.

E, assim, temos que, dos 29 processos entrados, referentes a 8 desportos diferentes (andebol, atletismo, dança desportiva, futebol – de 11 e futsal –, golfe, hóquei em patins e taekwondo) de 7 federações distintas, foram decididos 14, em prazos que variaram entre os 6 e os 118 dias, numa média de 69 dias. A média dos 15 processos pendentes vai nos 66 dias. E as 5 consultas entradas, com recusa de várias por não preenchimento dos respectivos requisitos, demoraram em média das 4 já concluídas 19 dias.

Em matéria de celeridade está, pois, julgo, **o dever absolutamente cumprido e um objectivo atingido**.

De assinalar a recusa de publicitação de 5 acórdãos e 2 pareceres, uma das matérias a, porventura, merecer reflexão do legislador, face ao inegável interesse público dessa publicação.

E ainda que das valências do tribunal, foram accionadas as relativas à arbitragem necessária e à consulta, não tendo havido qualquer requerimento de arbitragem voluntária e de mediação, actividades que uma maior divulgação do TAD e a afirmação da sua credibilidade e eficiência, que está a verificar-se e estou absolutamente seguro irá acentuar-se, se encarregarão de activar.

Em conexão com a celeridade, não posso deixar de referir, a **qualidade** das decisões, em relação às quais, sem entrar na apreciação do seu mérito substantivo, que deverá ser deixada para as instâncias de recurso, direi que, no geral, se mostram, quanto a mim, bem estruturadas, escritas e fundamentadas, apresentando-se **muito claras**.

E, para além de claras, afigura-se-me que também apresentam uma boa capacidade de convencimento das partes, da qual é um bom indício o facto de apenas 1 das decisões proferidas ter sido objecto de recurso e de nenhuma ter sido objecto de impugnação. Quase tudo, portanto, **definitivamente** resolvido, em curto período, como era tão desejado.

Nada que não fosse por nós esperado, senhores Árbitros, fruto das Vossas excelentes qualidades para o desempenho do cargo, como tive oportunidade de assinalar no acto de posse, não por mera referência de estilo, mas pelo que tinha tido oportunidade de apreender nas provas de selecção, bem como do empenho que antevi também nesse acto de posse.

Bem hajam, pois, senhores Árbitros, aceitem os nossos parabéns e não esmoreçam no objectivo de dignificação e prestigiação do TAD que vos tem norteado.

De referir a diversificação dos Árbitros, que levou a que já tivessem exercido funções mais de metade dos constantes da lista, mais concretamente 22, enquanto que no âmbito da consulta já intervieram 7 árbitros.

E também que, no plano deontológico, nada de censurável foi detectado, antes tendo tudo decorrido dentro do escrupuloso respeito dos elementares princípios dessa natureza e da ética.

Pelo que, neste aspecto, pode-se considerar que o TAD cumpriu em absoluto o que dele era esperado.

III

No que respeita ao **acesso** ao TAD, o mesmo pode estar a sofrer constrangimentos de diferente natureza e que, a meu ver, se localizarão essencialmente em: (i) **incompleto** conhecimento/reconhecimento das suas competências; e (ii) os **propalados** elevados custos dos seus serviços.

A

No que respeita ao desconhecimento das competências do TAD, saliento a tradição de as decisões dos Conselhos de Disciplina das Federações sempre terem sido recorríveis, todas elas, para os Conselhos de Justiça, o que terá levado a recursos impensados para estes Conselhos, face à importante

alteração introduzida pela Lei do TAD, de acordo com a qual os recursos dessas decisões federativas, salvo os respeitantes a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, são **directamente interpostos para o TAD, única entidade a nível nacional, de entre as jurisdicionais ou administrativas, com competência para os decidir.**

E de, face a esses recursos, muitos deles rejeitados por declaração de incompetência dos Conselhos de Justiça, outros possivelmente decididos com violação das suas competências legalmente atribuídas, e tendo em conta o tempo entretanto decorrido, os assuntos terem ficado por aí.

O conceito de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, que sucedeu, clarificando, o anterior conceito de questões estritamente desportivas, e que o labor jurisprudencial do TAD e dos tribunais de recurso acabará por sedimentar sem grandes divergências, não poderá deixar de ter, sempre que qualquer dúvida se suscitar, uma interpretação eminentemente restritiva, em virtude de integrar excepção à regra geral da competência do TAD. Aliás, numa visão mais aprofundada, **uma excepção à regra geral da recorribilidade para os tribunais.**

Portanto, só essas questões, de entre as questões que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionadas com a prática do desporto não estão submetidas à jurisdição do TAD, não estando, convém realçar, **na medida em que não são submetidas à jurisdição de qualquer tribunal**, por, conforme consta da exposição de motivos da lei que o criou, **serem exclusivamente apreciadas pelos órgão disciplinares federativos.**

Não merece, assim, salvo o devido respeito, aceitação a posição já consagrada em órgão jurisdicional federativo de que das suas decisões relativas a questões dessa natureza não caberia recurso para o TAD, mas caberia, parece que como regra, recurso para os tribunais administrativos.

Ora, essa matéria não é recorrível para qualquer tribunal, mas, equacionando-se alguma possibilidade de o ser, o que só poderia acontecer por desaplicação da Lei do TAD com base na sua inconstitucionalidade, teria de ser para o TAD. A atribuição dessa competência aos tribunais administrativos não seria sequer ressuscitar uma competência que a Lei do TAD visou retirar-lhes, porquanto nunca a tiveram, mas sim inventar uma competência *ex novo*, ao arrepio de toda a lógica da Lei do TAD e da unidade do sistema jurídico, que visaram atribuir as suas competências, em matéria de contencioso desportivo, *in totum*, ao TAD, aliás ampliadas.

Impõe-se, assim e a propósito, concluir e salientar que **o TAD é o único tribunal com competência específica para, em 1.ª instância, administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.**

Como se impõe, por parte dos Conselhos de Justiça das diversas Federações, muita ponderação no que respeita ao balizamento em concreto do conceito de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva (estritamente desportivas), consagrado na Lei do TAD, para que não estejam a decidir questões que a lei estabeleceu ser da competência do TAD decidir, seja a coberto de aparentes razões de celeridade processual, por hipotética incapacidade de afastamento de resistência ao esvaziamento das suas competências, ou, pura e simplesmente e provavelmente só por isso, por incorrecta interpretação da lei, sendo de assinalar, mais uma vez, que se não pode deixar de levar em conta que, estando-se em matéria de excepção à regra geral das competências do TAD, tal matéria deve ser objecto de interpretação restritiva.

O que parece que nem sempre tem vindo a acontecer.

E, por isso, igualmente se impõe que a Administração Pública Desportiva não se abstenha do cumprimento do seu dever de fiscalização da legalidade da actuação das Federações Desportivas, nomeadamente da publicitação das decisões integrais dos órgãos disciplinares ou jurisdicionais e respectiva fundamentação, como impõe o artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do Regime Jurídico das Federações Desportivas, tendo em conta o estabelecido relativamente ao estatuto de utilidade pública desportiva no artigo 21.º, n.º 1, alínea a) do mesmo Regime.

B

Passo aos custos do recurso ao TAD, dos quais muito se tem falado, nem sempre comparando o que é comparável, mas praticamente sempre atribuindo-lhe uma exorbitância e desproporcionalidade de custos que não existe.

Não obstante, aceitamos que existem instituições e agentes, sobretudo estes, com dificuldades para os suportar e outros mesmo com impossibilidade de o fazer.

Não poderá, assim, nesses casos, de deixar de entrar em acção o Estado, ao qual incumbe assegurar a todos o acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efectiva, que não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos (artigo 20.º da CRP).

Sendo certo que foi o Estado quem impôs o recurso ao TAD em questões emergentes do ordenamento jurídico desportivo ou relacionadas com a prática do desporto, também é certo que não olvidou essa sua responsabilidade, consagrando a aplicação, no âmbito da arbitragem necessária, do regime de acesso ao direito e aos tribunais, com as devidas adaptações (artigo 62.º da Lei do TAD). **Resultando da Portaria que fixou as**

custas no âmbito da arbitragem necessária que quem beneficiar de apoio judiciário nada dispende.

O que resolve grande parte do problema, pelo menos a mais premente.

Relativamente às entidades que se não encontram em situação de carência económica, cujos custos só assumem dimensão relevante por força do pagamento dos honorários dos árbitros, esses custos são, a meu ver, amplamente **compensados** com o enorme ganho na celeridade da resolução dos litígios. Basta atentar em que a média de duração dos processos no primeiro ano de actividade do TAD se situou, conforme foi referido, nos dois meses e a duração média dos processos nos tribunais administrativos de 1.ª instância, embora não esteja apurada nos dados estatísticos da Justiça, é seguramente altamente superior. E estou confiante em que essa celeridade ainda pode e vai aumentar.

Impõe-se, no entanto, que a efectivação do direito de acesso à justiça, já exercido em 4 processos, não deixe o TAD em situação de dificuldade económica, face a eventuais delongas na satisfação do devido pelas entidades competentes, como se não pode olvidar a possibilidade de inviabilidade económica do TAD se a sua procura e as receitas dela resultantes não se mostrarem suficientes para os custos do seu funcionamento, o que poderá acontecer nos primeiros anos desse funcionamento.

A situação deverá ser resolvida, a meu ver, face ao actual quadro legal, mediante a celebração de protocolos entre o Estado, através do Ministério que tutele a área do Desporto e o Ministério da Justiça, por um lado, nele se podendo ainda eventualmente incluir o CSTAF, e, por outro, o Comité Olímpico de Portugal, ao qual incumbe promover o funcionamento do TAD (artigo 1.º, n.º 4 da respectiva lei) e, claro, o TAD, que é bom não esquecer, para além de ser uma entidade jurisdicional independente, dispõe de autonomia administrativa e financeira (artigo 1.º, n.º 1, da sua lei), neles devendo ser claramente levado em conta que **o TAD, não sendo um órgão integrante da ordem judiciária do Estado, é uma entidade jurisdicional com assento constitucional e de carácter tipicamente publicístico, porquanto não apareceu como resultado de negócio jurídico de direito privado, mas foi criado, imposto e regulado por acto legislativo, ou seja, pelo Estado. Entidade essa (o TAD) que exerce, no âmbito da arbitragem necessária, poderes que estavam atribuídos aos tribunais do Estado, fazendo-o por força de uma devolução legal e não por uma espécie de concessão a privados**, como sucede em certos casos, no âmbito da arbitragem voluntária, e nos quais as contrapartidas concedidas permitiriam equilibrar as contas do TAD.

Concessão que, aliás, também ocorre em relação ao TAD no que respeita à arbitragem voluntária de carácter laboral.

IV

Uma última referência para salientar que o CAD já tem sinalizadas situações merecedoras de aperfeiçoamentos da Lei do TAD, mas que, defendendo a estabilidade das leis, tem aguardado o labor e a maturação jurisprudencial do seu colégio de árbitros, bem como o contributo doutrinário que vai sendo dado, para, com esses preciosos contributos, no seu conjunto, apresentar, oportunamente, as sugestões de alteração da Lei julgadas convenientes.

Em conclusão deste breve balanço, considero que, havendo muito caminho a percorrer, o desempenho do TAD no seu primeiro ano de vida foi **bem positivo**.

Felicito, por isso, todos os que deram o seu contributo para esse desempenho e, como o caminho se faz caminhando, exorto-os a continuarem o trabalho empenhado, sério e competente que desenvolveram, para que o próximo ano seja, como desejo e espero convictamente, um ano de plena afirmação do Tribunal, com importante contributo para um desporto melhor.

Às **entidades competentes** deixo o **apelo** para que olhem e tratem esta entidade jurisdicional independente que é o TAD com a **atenção** que a sua actividade no âmbito de uma realidade social tão **importante e sensível** como é a actividade desportiva **merece e exige**.

Termino agradecendo, mais uma vez, a presença de V.ªs Ex.ªs e a confiança e o estímulo que com ela nos transmitiram.

Muito obrigado a todos.

Lisboa, 30 de Setembro de 2016

António Madureira